

VOTO

Examina-se recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Marconi Bimba Carvalho de Aquino contra o Acórdão 12.890/2018-TCU-1ª Câmara, decisão por meio da qual o Tribunal, entre outros, julgou irregulares as suas contas e aplicou-lhe multa com espeque no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992.

2. Na origem, o processo se refere à tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Assistência Social – FNAS em nome do Sr. Ivaldo Antônio Cavalcante, prefeito de Rosário/MA (2005-2008), em razão da omissão no dever de prestar contas de recursos repassados na modalidade fundo a fundo ao município, especificamente para as contas dos Programas de Proteção Social Básica – PSB e de Proteção Social Específica – PSE, no valor total de R\$ 296.340,80.

3. Embora o órgão instaurador da TCE tenha limitado a responsabilidade nos autos ao Sr. Ivaldo Antônio Cavalcante, no âmbito do TCU promoveu-se a citação também do prefeito sucessor (2009 -2012), Sr. Marconi Bimba Carvalho de Aquino, ora recorrente, uma vez que o prazo para prestação das contas dos recursos repassados pelo FNAS adentrou o seu mandato.

4. Dessa forma, o Tribunal julgou irregulares as contas dos dois ex-prefeitos, condenando o primeiro ao pagamento de débito e multa e o sucessor apenas ao pagamento de multa.

5. Na presente fase, a Secretaria de Recursos (Serur), ao examinar as razões apelativas apresentadas, concluiu que não foram carreados quaisquer elementos tendentes à modificação do julgado recorrido, conforme manifestação uniforme às peças 75-77.

6. O Ministério Público junto ao TCU pôs-se integralmente de acordo com a proposta de encaminhamento da unidade no sentido de negar provimento ao recurso de reconsideração em exame, consoante o parecer acostado à peça 78.

7. Feita esta breve introdução, passo a decidir.

8. Inicialmente, reitero os termos do despacho proferido à peça 62, mediante o qual conheci do presente recurso por estarem presentes os requisitos previstos nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 285 do Regimento Interno do TCU.

9. Quanto ao mérito, manifesto meu alinhamento com as análises prévias, razão pela qual incorporo os argumentos anteriormente expendidos às minhas razões de decidir, sem embargo dos comentários a seguir.

10. A prestação de contas da transferência de recursos federais destinadas ao PSB e ao PSE deveria ser efetuada até o último dia do mês de fevereiro do ano subsequente ao de execução, conforme determinavam os arts. 8º e 9º da Portaria MDS 459/2005, vigente à época. No caso em exame, o prazo para prestação de contas (até 28/2/2009) deu-se no mandato do prefeito sucessor, ora recorrente, cuja gestão iniciou em 1/1/2009.

11. Nesse sentido, são improcedentes os argumentos de que não deixou pendente tomada de contas especial junto ao TCU em razão de os recursos terem sido recebidos e gastos pelo ente municipal em 2008.

12. Veja-se que o fato em questão (recebimento e administração dos recursos terem se dado na gestão do primeiro prefeito, Sr. Ivaldo Antônio Cavalcante) está em plena consonância com o que restou decidido mediante o acórdão em discussão, que a ele atribuiu o valor integral do débito, além de multa proporcional ao dano causado. O prefeito sucessor e ora recorrente, Sr. Marconi Bimba Carvalho de Aquino, foi apenado com sanção pecuniária, no valor de R\$ 3.000,00, justamente pela

omissão no dever que lhe cabia – de prestar contas ou tomar as medidas cabíveis para resguardo dos cofres públicos –, e não responde pelo débito apurado nos autos.

13. Em suas alegações de defesa (peça 29), o recorrente mencionou ter tomado diversas medidas judiciais em desfavor de seu antecessor, fato que inclusive levou o órgão tomador de contas a imputar responsabilidade exclusivamente ao Sr. Ivaldo Antônio Cavalcante.

14. Contudo, a unidade técnica que originalmente atuou nos autos, então Secex-PI, avaliou que, a despeito das argumentações do prefeito sucessor no sentido de que tomou as providências para resguardar o erário, as ações judiciais por ele promovidas não eram atinentes aos recursos do PSB e do PSE, de modo que o responsável não atendeu aos requisitos da Súmula TCU 230 para eximir-se de responsabilidade por omissão na prestação de contas, conforme o seguinte registro:

4.1 (...) **as ações e demais processos impetrados [por Marconi Bimba Carvalho de Aquino] contra seu antecessor, Sr. Ivaldo Antônio Cavalcante, CPF 124.768.383-49, ex-prefeito do município de Rosário/MA, gestão 2005-2008, não se referem aos recursos repassados pelo Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS, à conta dos Programas de Proteção Social Básica - PSB e Proteção Social Especial - PSE, ambos FNAS, no âmbito do Sistema Único de Assistência Social, no exercício de 2008, como se verifica das próprias peças:**

a) **ação penal 45715-38/2012** - que se refere a supostas práticas de crimes contidos no referido artigo, relativamente aos recursos transferidos pelo PDDE/PDE, PNAE e PNAC - peça 30;

b) **ação penal 39683-17/2012** - baseada nos arts. 168-A, inciso I, e 337-A, incisos I e III, do Código Penal, que se refere a assunto distinto do tratado na presente Tomada de Contas Especial, como se verifica a seguir, *in verbis*:

I) Art. 168-A. Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional; e

II) Art. 337-A. Suprimir ou reduzir contribuição social previdenciária e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas:

I - omitir de folha de pagamento da empresa ou de documento de informações previsto pela legislação previdenciária segurados empregado, empresário, trabalhador avulso ou trabalhador autônomo ou a este equiparado que lhe prestem serviços;

II - deixar de lançar mensalmente nos títulos próprios da contabilidade da empresa as quantias descontadas dos segurados ou as devidas pelo empregador ou pelo tomador de serviços; e

III - omitir, total ou parcialmente, receitas ou lucros auferidos, remunerações pagas ou creditadas e demais fatos geradores de contribuições sociais previdenciárias.

c) **processo de representação criminal 11810-42/2012**, baseada no art. 1º, inciso VII, do Decreto-lei 201/1967, considerando a ausência de prestação de contas de recursos, sem, contudo, especificar qual o convenio, ajuste etc. - peça 29, p. 4;

d) **ação penal 17393-71.2013.4.01.3700**, refere-se a recursos oriundos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação/FNDE para aplicação no Programa Dinheiro Direto na Escola, portanto, diferente do assunto tratado na TCE em questão - peça 29, p. 5;

e) **ação penal 2010.37.00.000478-2**, relaciona-se com apropriação indébita de recursos previdenciários - peça 29, p. 6-9; e

f) **ação de improbidade administrativa**, tendo em vista a não apresentação da prestação de contas dos recursos transferidos pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, à conta do Programa Nacional de Alimentação Escolar, relativamente ao exercício de 2008 – peça 29, p. 11-16.

15. Importa registrar que, na presente fase, o recorrente não refuta as conclusões a que chegou a então Secex-PI, nem aponta qualquer providência concreta que teria tomado a respeito da falta de prestação de contas dos recursos em questão.

16. Dessa forma, vê-se que o recorrente não cumpriu a obrigação que lhe cabia de apresentar as contas referentes aos recursos federais recebidos por seu antecessor nem buscou resguardar o patrimônio público, por meio da adoção das devidas medidas legais, descumprindo, assim, assente jurisprudência desta Corte de Contas.

17. Concluiu-se, portanto, que a deliberação recorrida, por ter corretamente chegado a deslinde condizente com os fatos apurados e com a jurisprudência do TCU, não carece de qualquer reparo a ser procedido na presente fase recursal.

Com essas considerações, anuindo aos pareceres prévios, VOTO para que o Tribunal aprove a minuta de acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado, no sentido de conhecer do presente recurso de reconsideração e, no mérito, negar-lhe provimento.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 28 de abril de 2020.

Ministro VITAL DO RÊGO
Relator